

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

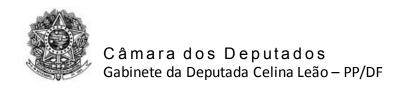
A redação do art. 294-A da Lei das Sociedades Anônimas, a ser alterada conforme o art. 8º da MPV 881/19, fica acrescida da seguinte expressão:

"...ressalvado o que dispõe o art. 289, com a redação atual e a que ficou prevista na Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a redação alvitrada para o art. 294-A tenha por objetivo facilitar a simplificação e modernização das exigências legais, que cercam a criação ou a gestão e as relações de mercado das sociedades anônimas, de modo geral ou tendo em vista o porte dessas empresas, há que considerar a preexistência de legislações recentes que também visaram tais objetivos e já tornaram realidade a desburocratização e atualização do marco regulatório que lhes é aplicável.

Tais as alterações no tocante às publicações ordenadas pela Lei das S/A, aprovadas tanto pela Lei nº 13.043, de 2014, que instituiu regime simplificado de publicações para as sociedades anônimas que atendessem aos requisitos do art. 16 da



mesma Lei, quanto pela Lei nº 13.818/19, que ampliou regime análogo para as companhias em geral. Trata-se, assim, de conquistas que devem ser preservadas, porquanto mereceram ampla acolhida de ambas as Casas congressuais.

No momento em que a MPV em pauta pretende dar nova redação ao art. 294-A da Lei das S/A (nº 6.404/76) prevendo que a CVM, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas na referida Lei, às companhias que a mesma CVM definir como de "pequeno e médio porte", de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.

Entretanto, além da inconveniente amplitude da competência regulamentar atribuída à CVM, há que ressalvar alterações recentes já introduzidas no marco legal societário, justamente na linha da desejada simplificação ou desburocratização e modernização, para o cumprimento de diferentes obrigações legais.

Tal é a providência advinda da Lei nº 13.818, de 24/4/19, a qual modificou o art. 289 estabelecendo novas condições a que devam atender as publicações ordenadas pela Lei das S/A, aplicáveis a todas as companhias, indistintamente, condições estas que suprem ou superam as finalidades presumidas ou pretendidas com a outorga de competência objeto da alteração preconizada ao art. 294-A.

Ainda mais relevante observar que, a fim de permitir a adequação do mercado e a generalização das boas práticas de publicações legais estatuídas pelo citado preceito, a mencionada Lei alteradora (nº 13.818/19) previu interregno até 31/12/2021, durante o qual as exigências atuais permanecerão inalteradas e em vigor, para, somente a partir do ano 2022, inaugurar as novas formas e critérios de publicação dos documentos e balanços societários.

De tal sorte que a presente Emenda visa a preservar importante inovação legal, já consagrada para as sociedades anônimas em geral, ficando assim redigido o novo art. 294-A: "A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que



dispõe o art. 289, com a redação atual e a que ficou prevista na Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014".

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada CELINA LEÃO PP/DF